



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005318-42.2013.815.0251

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Companhia de Seguros Aliança do Brasil

ADVOGADOS : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19.357) e Ingrid Gadelha (OAB/PB 15.488)

EMBARGADO : José Gomes Júnior

ADVOGADO : George Oliveira Gomes (OAB/PB 16.923)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA E ACÓRDÃOS QUE DETERMINARAM A REATIVAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO. ACLARATÓRIOS APRESENTADOS COM A FINALIDADE DE ESPECIFICAR A DATA DA REATIVAÇÃO E A FORMA DE PAGAMENTO DOS PRÊMIOS VENCIDOS. ACOLHIMENTO APENAS PARA COMPLEMENTAR O DISPOSITIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

– Obscuridade. Embargos acolhidos apenas para complementar o dispositivo do julgado, no sentido de deixar claro o momento da reativação da apólice, determinada pelo Acórdão, bem como a forma de pagamento dos prêmios vencidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. .

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 217/222) interpostos por Companhia de Seguros Aliança do Brasil contra o Acórdão de fls. 211/215v, que proveu parcialmente o Recurso Apelar da Embargante na Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por José Gomes Júnior.

O Acórdão embargado manteve a sentença que determinou a reativação do seguro, com a condição do Autor efetuar o pagamento dos prêmios em atraso.

O Embargante alega que o Acórdão não foi claro no sentido de especificar se a reativação do seguro contratado deve ocorrer desde a data do cancelamento ou a partir do trânsito em julgado.

Afirma, ainda, que o julgado não especificou a forma como deverá ser realizado o pagamento dos prêmios vencidos, se realizado em um único depósito ou parceladamente.

É o relatório.

VOTO

Analisando o Acórdão embargado vê-se que foi mantida a sentença que determinou a reativação do seguro de vida.

No entanto, proveu-se, parcialmente, a Apelação, apenas para acrescentar à Decisão de primeiro grau a obrigação do segurado de pagar os prêmios em atraso. Confira-se o seguinte trecho do Acórdão (fl. 213):

“Em verdade, compulsando a prova acostada aos autos, percebe-se que o Apelado vinha efetuando o pagamento das parcelas mensais do seguro conforme contratado, isto é, através de débito no cartão de crédito (ver faturas às fls. 16/32), até que, na fatura com vencimento em 28.03.2013, por defeito na prestação do serviço das Rés, não constou a cobrança, e, conseqüentemente, não houve o pagamento.

Nesse caso, ocorreu o descumprimento do contrato, na medida em que as partes acordaram, expressamente, que o pagamento do prêmio mensal se realizaria a partir da inserção do débito nas faturas do cartão de crédito.

Assim, a ausência da cobrança, no mês de março de 2013, como esperado e contratado entre as partes,

levou o Segurado ao erro, não efetuando o pagamento como de costume.

Por outro lado, analisando as Condições Gerais do Seguro de Vida em Grupo “Ouro Vida Grupo Especial” infere-se que a periodicidade da Apólice era anual, com renovação automática ao término de cada período (ver fls. 108; 117; 118), conforme cláusulas 2.5”;

(...)

Por tais razões, deve ser determinada a reativação do seguro (nº da proposta 041205766-2) pelo mês restante para a complementação daquele período de vigência, qual seja, março de 2013, com o débito do prêmio no cartão administrado pelo segundo Apelante (por ter sido esta a forma ajustada entre as partes).

Além disso, não tendo ocorrido comunicação de cancelamento pela Seguradora e **diante da cláusula de renovação automática do contrato, deve ser deferido o pedido de reativação do seguro, com a condição do Autor quitar todos os prêmios vencidos desde o momento do cancelamento até a data atual**, uma vez que o não pagamento de tais prêmios impossibilitaria a reativação do contrato, especialmente porque a Cláusula 14.1 dispõe que:

14.1. A cobertura individual de qualquer Segurado termina:

(...)

d) com a exclusão do Segurado da Apólice:

- pelo pagamento da indenização por Morte;
- pelo pagamento da indenização por Doença Terminal;
- **por falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas;**

(...)

Ante o exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL**, para determinar a reativação do contrato de seguro (nº da proposta 041205766-2), desde que o Autor efetue o pagamento dos prêmios em atraso, os quais deverão ser inseridos no cartão administrado pelo segundo Apelante, caso contrário, não havendo o pagamento dos prêmios, estará rescindido o contrato.

Embora não tenha constado no dispositivo do Acórdão, a

reativação da apólice, obviamente, deve ocorrer desde a data em que houve o cancelamento indevido, a fim de que não haja descontinuidade do contrato, uma vez que este tinha renovação anual automática.

Todavia, a reativação da apólice desde a data do cancelamento indevido (em abril de 2013) até os dias atuais, ficou condicionada ao pagamento dos prêmios vencidos (concernente ao período em que o seguro ficou desativado).

Tal pagamento deverá se dar integralmente em uma única parcela já que se trata de prêmios vencidos, salvo liberalidade da seguradora em parcelá-los.

É preciso salientar, no entanto, que sobre tal pagamento não poderá incidir juros de mora, já que foi a própria seguradora que deu causa ao não pagamento na época devida, quando deixou de inserir a cobrança das parcelas na fatura de cartão de crédito do segurado.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM EFEITOS INFRINGENTES**, para expungir a obscuridade acima identificada, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

Feitas essas considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL DA CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A, para determinar a reativação do seguro desde a data em que houve o cancelamento indevido, sob a condição do Autor efetuar o pagamento dos prêmios vencidos em parcela única, sem acréscimo de juros, no prazo legal para cumprimento da sentença, AO TEMPO EM QUE DESPROVEJO O APELO DO BANCO DO BRASIL S/A.**

É o voto.

Embargos acolhidos com efeito integrativo, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator